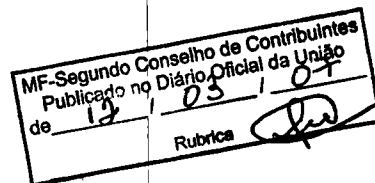




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10832.000136/99-55
Recurso nº : 127.988
Acórdão nº : 203-11.097

Recorrente : AGROFÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS DE PIRAJU LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ.
Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS.
SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROFÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PIRAJU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso nos seguintes termos: **I) por maioria de votos, para afastar a decadência; pela tese dos dez anos.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 03/09/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões; **e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade para os períodos não decaídos.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Plantavigna
Relator



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10832.000136/99-55
Recurso nº : 127.988
Acórdão nº : 203-11.097

Recorrente : **AGROFÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS DE PIRAJU LTDA.**

RELATÓRIO

Pedido de restituição (fl. 01) formulado em **03/09/1999** solicitou o pagamento de indébito de PIS relacionado a recolhimentos de tal contribuição efetuados no período de **09/89 a 11/95** (fls. 03/28).

Decisão (fls. 151/162) entendeu que o crédito ventilado pela empresa foi atingido pela **decadência** na sua parcela correspondente às competências **06/89 a 08/94** (fl. 162). Na parte restante o pleito foi indeferido sob o argumento de inexistir direito creditório em virtude de pendência de PIS, baseada na legislação restabelecida a partir da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, absorver o crédito oriundo do indébito da mesma contribuição.

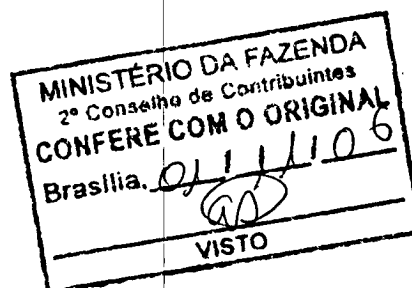
“Recurso” (fls. 166/178) sustentou a inocorrência da decadência e o direito à realização da compensação baseada no indébito.

Decisão da instância de piso (fls. 183/192) manteve intacto o indeferimento do pleito, pronunciando-se contrariamente sobre a “semestralidade” (fls. 189/191).

Recurso Voluntário (fls. 198/225) reprisou argumentos que demonstrariam a inocorrência de decadência no caso vertente, bem como a imprescindibilidade de reconhecer-se a “semestralidade” para a solução da controvérsia.

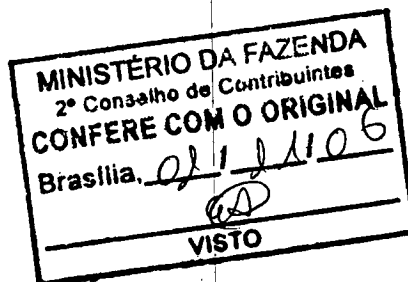
É o relatório, no essencial.

PA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10832.000136/99-55
Recurso nº : 127.988
Acórdão nº : 203-11.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Venho reiteradamente exposto meu posicionamento quanto ao prazo decadencial em casos de restituição de indébito.

Sigo a orientação do STJ para a hipótese, isto é, de 10 (dez) anos contados de cada qual dos recolhimentos indevidos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto. (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).

Desta forma, sou firme em afirmar que os pagamentos injustificados distribuídos no período de 09/89 a 11/95 figuram passíveis de devolução no que despontem excessivos, na medida em que a protocolização do pleito em exame nesses autos foi efetivada em 03/09/99, antes, portanto, de transpostos os 10 (dez) anos aventados na decisão do referido Tribunal Superior.

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10832.000136/99-55
Recurso nº : 127.988
Acórdão nº : 203-11.097

Quanto à “semestralidade” (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70) aplicável ao período intocado pelos efeitos da decadência não vejo como objetar ao seu pleito, sobretudo porque firmadas orientações judicial e administrativa a respeito do tema. Consulte-se o seguinte aresto da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o tema:

PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade. (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122.370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03).

Delongar-me no trato da decadência e da “semestralidade” traduziria repetição de argumentos e posições sobejamente conhecidas no contexto desse Sodalício.

Acrescento dizer que a pronúncia da “semestralidade” é imperativa, inclusive por traduzir **matéria de direito**.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para admitir a restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados entre os meses de **09/89 e 11/95** (inclusive). O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos, e as importâncias legitimamente exigíveis pelo Fisco federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança tributária.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


CESAR PIANTA VIGNA

